PARECER JURÍDICO Nº 073/2011

DE: Assessoria Jurídica Consultiva

PARA: Gabinete.

ASSUNTO: Parecer sobre Autógrafo de Lei nº 55/2011.

Nº Protocolo:

DATA: 12/12/2011

I - RELATÓRIO

O Gabinete do Prefeito, solicita-nos a elaboração de parecer sobre o Autógrafo de Lei nº 55/2011 - datado de 01/12/2011, encaminhado pela Egrégia Câmara Municipal de Itabirito - MG ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal de Itabirito, Dr. Manoel da Mota Neto, para sua apreciação e posterior sanção, cujo autógrafo de lei "Acrescenta o Parágrafo 4º ao artigo 7º da Lei Municipal nº 1816, de 17 de dezembro de 1993" com o seguinte teor:

Ipsis Literis:

"§ 4º - Não prevalecerá a preferência estabelecida no parágrafo 2º deste artigo, caso o empreendedor proprietário de área loteada faça prova de que transmitiu a posse de lote de terreno, através de contrato de promessa de compra e venda ou equivalente e que o lote de terreno já foi devidamente quitado, ou de que o comprador/possuidor já tenha construído no imóvel prédio residencial, utilizando o mesmo para sua moradia e, neste caso, este passará a constar do Cadastro Municipal como sujeito passivo ou contribuinte do IPTU referente ao imóvel, a requerimento daquele, independente da lavratura pública de compra e venda."

Em síntese, é este o relatório.

II - DO MÉRITO;

Ao analisarmos o Autórgrafo de Lei nº 55/2011, o qual acrescenta o §4º ao art. 7º da Lei Municipal nº 1.816/93, insta ressaltar que trata-se de matéria tributária.

O referido Autógrafo de Lei foi de iniciativa da Poder Legislativo Municipal, no entanto, a Lei Orgânica Municipal de Itabirito (art. 38, inciso IV) e a Constituição Federal (art. 61, §1º, inciso II, "b") estabelecem que a iniciativa, em matéria tributária, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, in verbis:

Lei Orgânica:

"Art. 38 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria tributária e orçamentária."

Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

.

III - CONCLUSÃO

Assim, com fulcro nos dispositivos citados e, tendo em vista que o Autógrafo de Lei foi de iniciativa da Câmara dos Vereadores, somos pelo veto deste respectivo Autógrafo de Lei.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Dr. Luiz Carlos Pereira

Assessor Jurídico Consultivo

Prefeitura Municipal de Itabirito

Tel.: (31) 3561-4018